



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO AMAZONAS

Promotoria Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral do Amazonas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 8ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

Processo: 0600230-17.2021.6.04.0008
Classe Processual: Notícia de Crime
Assunto Principal: Captação ilícita de votos ou corrupção eleitoral
Interessado(s): KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA e outros

PARECER

Trata-se de **representação**, cumulada com pedido de **busca e apreensão**, *inaudita altera pars*, ajuizada pela **Coligação “Ficha Limpa Para Coari”** em desfavor de **KEITTON PINHEIRO BASTISTA, ADAIL PINHEIRO, ADAIL PINHEIRO FILHO e RODRIGO ALVES E JOSUÉ DA CRUZ FIGUEIREDO**.

Informa a parte noticiante e requerente que *“na última sexta-feira (03/12/2021), circulou áudio em que os organizadores da campanha do candidato Keitton Pinheiro afirmam existir uma lista de nomes para comprar o voto de eleitores “e que nesta mídia, “é possível reconhecer a voz de Rodrigo Alves, vereador da base aliada da Prefeita em exercício, bem como do candidato Keitton Pinheiro, o qual inclusive manifesta insatisfação quando à ausência de eficiência no método utilizado para a compra de votos”*.

Por fim requereu que fosse feita busca e apreensão de quaisquer materiais suspeitos, que pudessem ser utilizados para comprar votos nas casas dos noticiados e requeridos.

O juízo, ao analisar o pedido liminar, entendeu estarem ausentes os requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, indeferindo a tutela de urgência requerida – fls. 12/14.

É o relatório.

O fato narrado na exordial aponta para a suposta prática de captação ilícita de voto, na forma do [art. 299](#) do Código Eleitoral.

Por sua vez, a suposta conduta ilícita noticiada nada mais é que o crime eleitoral previsto no [art. 299](#) do Código Eleitoral. *In verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO AMAZONAS

Promotoria Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral do Amazonas

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

O pedido do Representante consiste em que seja dado provimento jurisdicional no sentido de impedir de quaisquer materiais suspeitos, que pudessem ser utilizados para comprar votos nas casas dos noticiados e requeridos, contudo como se sabe o pleito já foi realizado.

Tendo sido o pleito realizado, o pedido exordial encontra-se prejudicado, uma vez que torna-se impossível determinar, no presente, a busca e apreensão dos materiais suspeitos que já supostamente foram distribuídos e utilizados pelos munícipes.

Portanto não há qualquer efeito prático em eventual de pronunciamento judicial concedendo o pedido diante do lapso temporal constatado, o que atrai a incidência do [artigo 485, IV](#) do CPC. *In verbis*:

Art. 485. “O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.”.

Pelo exposto, o **Ministério Público Eleitoral opina** pela extinção sem resolução do mérito, com base nos [artigos 485, IV e 493](#) do Código de Processo Civil.

Por fim, pelo exposto o **Ministério Público Eleitoral promove** pelo envio dos autos à Autoridade Policial competente para que instaure **Inquérito Policial**, reunindo indícios suficientes de autoria e materialidade, se houverem, para fins do [artigo 24 do CPP](#).

É o Parecer com Promoção.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO AMAZONAS

Promotoria Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral do Amazonas

Coari/AM, 30 de junho de 2022

RAFAEL AUGUSTO DEL CASTILO DA FONSECA

Promotor Eleitoral